



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 31/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: ENZO BORTOLETO OLIVEIRA DA SILVA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR LIGHT 2018**

TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL REIS DE SÁ

ACÓRDÃO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS QUE APLICARAM PENALIDADE AO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE E VINCULAÇÃO DIRETA COM O FATO DISCUTIDO NOS AUTOS PELO TERCEIRO INTERESSADO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE ISENTAR O PILOTO DE CULPA E ISENTÁ-LO DA PENALIDADE APLICADA.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por UNANIMIDADE, em NEGAR A INTERVENÇÃO DO TERCEIRO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 31/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: ENZO BORTOLETO OLIVEIRA DA SILVA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR LIGHT 2018**

TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL REIS DE SÁ

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto Enzo Bortoleto Oliveira da Silva, carro #85, contra decisão n.º 05, preferida pelos Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Light de 2018, realizada em Mogi Guaçu (SP), no Autódromo Velo Cittá, nos dias 22 e 23 de setembro de 2018, como abaixo:

DECISÃO (X)	COMUNICADO ()	RELATÓRIO ()	ADENDO ()
Número: 05		Horário: 12h30min.	
PARA: Enzo Bortoleto #85			
Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições legais, análise das imagens e em conformidade com o Artigo nº 29, 29.1, Item EXCLUÍDO, DECIDEM que o Piloto acima mencionado perde TODAS as posições na próxima Prova que participar, de acordo com o Regulamento Desportivo da Categoria 2018, por atitude anti desportiva contra #08.			
À Secretaria de Provas para a Notificação e divulgação.			
Mogi Guacú, 23 de setembro de 2018.			

¹ 29.1 Em caso de incidente envolvendo dois ou mais carros, onde, após o ocorrido, um ou mais carros não conseguirem retornar à pista, ou que implique na impossibilidade de punição eficaz durante a



2. Inconformado, aduz que não praticou atitude anti desportiva contra o piloto do carro #08, conforme corroborado pelo próprio piloto envolvido do carro #08; que o acidente ocorreu quando o recorrente foi atingido pelo concorrente do carro #71, vindo a colidir com o carro #08, eis que estava sem estabilidade e aderência.

3. Pugna pela procedência do recurso para anular a decisão n.º 05 dos Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Light, com a consequente exclusão da penalidade imposta.

4. Manifestação do piloto Matheus Della Coletta, do carro #08, em defesa do recorrente, afirmando não ter havido atitude anti desportiva, que o acidente foi uma fatalidade, porque o recorrente após se chocar com o carro #71, acabou se chocando contra o dele.

5. Em razões complementares, sustenta o recorrente que o Código Desportivo do Automobilismo dispõe que as penalizações devem ser impostas de acordo com a gravidade dos fatos, ex vi do quanto disposto no art. 133, do CDA, pugnando, alternativamente, pela mitigação da penalidade.

6. Concessão de efeito suspensivo ao recurso, às fls. 42/44.

corrida, será aplicada uma punição para o piloto ou pilotos na próxima prova do campeonato em que participarem com os seguintes critérios:

- Advertência: Na próxima prova o piloto já larga advertido.
 - "DriveThrough": Na próxima prova o piloto perde 15 posições no grid de largada.
 - Exclusão: Na próxima prova o piloto larga em último, no grid de largada.
- O descrito acima não exime os Pilotos e Equipes das multas previstas no CDA/CBA.



7. Intervenção do piloto Raphael Reis de Sá, #77, pugnando pela sua admissão como terceiro interessado, com fundamento no art. 55, do CBJD, sustentando ter legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida.

8. Alega que seu interesse repousa no fato de que é o atual líder do campeonato, disputando o título justamente com o Recorrente, separados por apenas 2 (dois) pontos.

9. No mérito sustenta que a penalidade aplicada teve como fundamento o art. 29.1 do Regulamento Desportivo da Categoria, pois a conduta foi corretamente tipificada pelos comissários desportivos, eis presente a culpa do recorrente.

10. Impugna a declaração do piloto do carro #08, eis existir amizade entre as partes, tornando necessária sua avaliação com ressalvas. Por fim, pede a desprovisão do recurso.

11. Parecer da Douta Procuradoria opinando pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro 22 de outubro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 31/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: ENZO BORTOLETO OLIVEIRA DA SILVA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR LIGHT 2018**

TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL REIS DE SÁ

VOTO

Inicialmente há que se enfrentar a questão da Intervenção do Terceiro Interessado, o piloto Raphael Reis de Sá, cujo interesse repousa na disputa com o Recorrente pela primeira posição do campeonato.

Com efeito, o interesse do piloto não se amolda à hipótese prevista no art. 55, do CBJD que disciplina que *“A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*

Isso porque falta, na hipótese, a vinculação direta com a questão discutida no processo, razão pela qual indefiro a intervenção do terceiro interessado.

No mérito, a análise das imagens da câmera on board, assim também os vídeos mostrados na sessão de julgamento firmaram o convencimento de que o piloto Recorrente não cometeu atitude anti



desportiva contra o carro #08, em razão da sua ausência total de culpa pelo acidente, motivo pelo qual há de ser provido seu recurso para o fim e isentá-lo da penalidade que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos.

É como voto.

Rio de Janeiro 22 de outubro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD